



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720259/2018-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-003.715 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Embargante TITULAR DA UNIDADE RFB
Interessado JOSE MORAIS DE AVILA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

LANÇAMENTO. MULTA DE MORA. ERRO ESCUSÁVEL. COMPROVAÇÃO.

Incabível a imposição de multa de mora no lançamento constituído com base em erro no preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, causado por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir o lapso manifesto contido no Acórdão nº 2001-002.884, de 16/04/2020, substituindo de seu texto original todas as expressões de “multa de ofício” por “multa de mora”.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Dos Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 110/111) opostos pela Agência da Receita Federal em São Gonçalo em face do Acórdão nº 2001-002.884, proferido em sessão virtual, não presencial, de 16/04/2020, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Colegiado (e-fls. 97/101), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. COMPROVAÇÃO.

Incabível a imposição de multa de ofício no lançamento constituído com base em erro no preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, causado por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora, conforme previsto na Súmula CARF nº 73.

Do Exame de Admissibilidade

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 114/116), com base no princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, como embargos inominados tendo em vista a ocorrência de lapso manifesto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Do Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos inominados acolhidos é a necessidade de saneamento do referido acórdão, a fim de viabilizar a atualização nos sistemas da SRFB, após o julgamento por este Conselho, tendo em vista que o mesmo contém deliberação de provimento determinando a exclusão de multa de ofício inexistente nos autos deste processo administrativo.

Do Lapso Manifesto

Cientificada da decisão, a Unidade Executora – Agência da Receita Federal do Brasil em São Gonçalo – formulou despacho com as seguintes alegações:

O presente processo retornou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para cientificar o contribuinte do inteiro teor do Acórdão nº 2001-002.884 da 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, às fls. 97/101, conforme despacho à fl. 105.

No referido Acórdão, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício da autuação.

Ocorre que na Notificação de Lançamento recorrida, às fls. 37/42, não há multa de ofício. O crédito tributário de IRPF lançado é do código 0211. Há apenas multa de mora.

Em face do exposto e considerando a necessidade de atualização do processo com o resultado do Acórdão, proponho o retorno do presente processo ao CARF/MF/DF para análise.

De fato, verifica-se que este procedimento fiscal (e-fls. 37), em virtude da natureza da infração nele constatada (compensação indevida de IRRF), não está sujeito a imposição de multa de ofício, mas sim à cobrança da multa de mora, conforme disposto na IN SRF nº 579/2005, artigo 4º, I, a) in verbis:

Art. 4º **O imposto apurado na revisão das declarações** de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

a) **mora**, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim **nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte** ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

Por equívoco, este Relator fez referência à multa de ofício na ementa e conclusão do voto do acórdão embargado, afastando-a devido a comprovação, pelo recorrente, de erro escusável, aplicando a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Em que pese o deslize ao indicar corretamente a multa a ser afastada e fundamentar a decisão em Súmula CARF que expressamente somente refere-se à multa de ofício, entendo que deve ser mantido o afastamento da multa de mora aplicada neste lançamento, pelo exposto a seguir.

É sabido que a multa de mora é aplicada aos casos em que o contribuinte deixa de adimplir a obrigação tributária principal, dentro do prazo estabelecido pela legislação:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

A multa de mora, precipuamente, tem a dupla função de induzir e advertir o contribuinte ao devido cumprimento da obrigação principal, encaixando-se no conceito de sanção (elemento garantidor do cumprimento de deveres estabelecidos pela ordem jurídica).

Portanto, seria a multa de mora uma penalidade pecuniária aplicada pela ocorrência de falta de recolhimento de tributo, revestindo-se, assim, como multa punitiva com caráter repressivo, no qual prevalece o interesse do Estado em garantir a arrecadação tributária para fazer face às despesas públicas.

Em última análise, a finalidade da multa de mora, assim como a de ofício, é a punição de seus infratores impondo-lhes um castigo pela falta cometida e, por isso, entendo que a mesma não possui caráter ressarcitório.

Em suma, filio-me aos que entendem que a multa moratória possui natureza sancionatória, punitiva e não-indenizatória.

Desta forma, pode-se afirmar que ela reveste-se da mesma natureza das multas de ofício.

Voltando ao caso desta lide, acatado por aquele Acórdão, temos que o recorrente foi induzido ao erro ao preencher sua DIRPF, devido a equívoco constante em comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Com efeito, não é possível presumir que o sujeito passivo não cumpriria com suas obrigações tributárias (recolhimento no prazo), caso o comprovante de rendimentos e sua DIRPF refletissem os valores corretos.

Se assim ocorresse, não haveria, por óbvio, aplicação de multa moratória.

Por todo o exposto, proponho a retificação do Acórdão CARF nº 2001-002.884 (e-fls. 97/101), no sentido de que *sejam substituídas todas as expressões de “multa de ofício” por “multa de mora”*, ficando, de forma exemplificativa, a ementa e conclusão, com a seguinte redação:

LANÇAMENTO. MULTA DE MORA. ERRO ESCUSÁVEL.
COMPROVAÇÃO.

Incabível a imposição de multa de mora no lançamento constituído com base em erro no preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, causado por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *DOU PROVIMENTO PARCIAL*, para excluir a multa de mora da presente autuação.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e, no mérito, **acolho** os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para corrigir o lapso manifesto contido no Acórdão nº 2001-002.884, de 16/04/2020, substituindo de seu texto original todas as expressões de “multa de ofício” por “multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura